AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.167 - SP (2019/0002422-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
AGRAVANTE	:	NEIDE DE SOUZA LASPRO
ADVOGADOS	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S) - SP098628 MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743 BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434 RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
AGRAVADO	:	SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADO	:	ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 1.202, e-STJ):

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de prestação de serviços médico-hospitalares. Incontroverso o tratamento da autora junto ao réu, que informou a paciente acerca da sua responsabilidade pelo pagamento das despesas, em caso de negativa de cobertura pela seguradora de saúde. Pagamento devido, porém, de forma não integral. Perícia médica que constatou impertinência e não utilização de alguns materiais médicos relacionados à fatura. Exclusão desses valores de rigor. Responsabilidade civil não configurada. Cobrança parcialmente devida. Ademais, ausência de negativação do nome dos autores. Recurso do réu parcialmente provido e prejudicado o dos autores.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.228/1.232, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil.

Requerem, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da quantia de R$ 14.307,12 (quatorze mil, trezentos e sete reais e doze centavos).

Afirmam que, como o hospital não os cobrou, durante o período de 5 (cinco) anos, valores superiores àqueles depositados pelo seguro saúde, teria ocorrido o

fenômeno da *supressio.*

Pedem, também, a condenação do requerido em indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1.268/1.278, e-STJ.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 1.279/1.280, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

A *supressio*, uma das vertentes do princípio da boa-fé objetiva, estatuído no art. 422 do Código Civil, estabelece que um direito não exercido em um determinado período de tempo não mais poderá sê-lo, por criar, na outra parte, a legítima expectativa de renúncia a tal prerrogativa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece esse fenômeno, como se verifica do julgado cuja ementa apresento abaixo:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DE PARCELAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO MÍNIMA MENSAL ESTABELECIDA EM CONTRATO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA SUPRESSIO.
>
> 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
>
> 2. É inadmissível o recurso especial que não impugna especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, à manutenção da conclusão a que chegou o Tribunal de origem (Súmula n. 283/STF).
>
> 3. A jurisprudência desta Corte já decidiu que a supressio indica a possibilidade de um redimensionamento da obrigação pela inércia qualificada de uma das partes em exercer um direito ou uma faculdade, durante o período da execução do contrato, criando para a outra parte a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela

> prerrogativa.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 296.214/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 22/5/2018)

No caso dos autos, contudo, revela-se inviável, na via do especial, o reconhecimento da ocorrência da *supressio.*

Isso porque, de acordo com o Tribunal de origem, que decidiu à luz dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, a ausência de cobrança de pequenas quantias não se caracteriza como situação apta a despertar, nos autores, a crença de que estariam desobrigados de pagar quaisquer valores não custeados pelo seguro saúde.

Cito, por oportuno, trecho do acórdão recorrido (fls. 1.207/1.208):

> E ainda que a perícia contábil tenha indicado que no período compreendido entre maio de 2007 e outubro de 2012 o réu realmente não cobrou dos autores valores superiores àqueles depositados pelo seguro saúde (fls. 443), não se pode entender que ele estava impedido de cobrar a quantia de R$14.307,12, glosada pela Sul América da fatura de R$67.199,03.
> Como se vê, as diferenças desprezadas pelo réu eram muito inferiores àquela discutida neste processo (sendo a menor de R$6,02, e a mais elevada de R$1.121,89) e, em sua maioria, não justificavam a adoção de qualquer procedimento de cobrança, especialmente, diante do fato de que a autora era paciente do hospital e voltou a ficar internada muitas vezes.
> Isso significa, portanto, que a conduta do réu não violou a boa- fé objetiva, pois a ausência de cobrança de pequenas diferenças monetárias não tinha o condão de gerar para os autores a crença de que estariam dispensados de pagar quaisquer valores não custeados pelo seguro saúde (supressio), notadamente quando expressiva tal diferença.
> Assim, ainda que os autores contassem com o custeio integral das despesas médico-hospitalares por parte do seguro saúde e que tenha enfrentado situação desagradável em consequência das cobranças feitas pelo réu, diante do proveito incontroverso pela autora quanto aos serviços prestados e da ciência quanto à sua responsabilidade financeira pelas despesas correspondentes, o pedido de declaração de inexigibilidade integral da fatura não prospera, devendo dela ser abatidos apenas os materiais que o perito considerou impertinentes

> ou não utilizados.

A revisão do julgado recorrido a fim de se verificar se houve, de fato, a ocorrência da *supressio* esbarra na Súmula 7 do STJ, uma vez que dependente de reexame de matéria fática.

Anoto que, em relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, incide, no ponto, o óbice da Súmula 284 do STF, visto que os recorrentes não indicaram quais teriam sido os dispositivos supostamente violados pelo acórdão recorrido.

Assim:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS A MAIOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO. INOVAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF.
>
> 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
>
> 2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito de revisão das prestações de benefício previdenciário ou de devolução de contribuição paga a maior é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Precedentes. Súmula 83/STJ.
>
> 3. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar em inadmissível inovação.
>
> 4. Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado ou em divergência jurisprudencial.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1109291/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018)

Ainda que assim não fosse, a pretensão encontraria óbice também na Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem, também à vista dos fatos e das provas produzidas, concluiu que as situações vivenciadas pelos autores não geraram dano moral, mas, sim, meros aborrecimentos, nos seguintes termos (fl. 1.208, e-STJ):

> No mais, embora se reconheça que os fatos narrados na petição inicial tenham gerado aborrecimentos para os autores, considerando que a cobrança a eles dirigida era devida, ainda que em parte, não há que se falar em danos morais decorrente dos atos adotados pelo réu com vistas ao recebimento dos valores a ele devidos.
> Ressalte-se, ademais, que a cobrança indevida, sem apontamento do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não gera dano moral, ainda que se reconheça o transtorno gerado. Tal fato se limita aos contornos do mero aborrecimento, incapaz de ensejar a pretendida condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Nesse contexto, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo**.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora